

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação

O presente estudo técnico preliminar consiste na primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, visando fundamentar a elaboração do termo de referência, consoante previsto no art. 6º, inciso XX da Lei 14.133/2021.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

1.1. A presente contratação visa a satisfação do interesse público pois a Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA se baseia na essencialidade da demanda escolar infantil para atendimento das necessidades da população do município de Pedro do Rosário (MA). A Construção da Creche de Educação Infantil – Tipo 2 apresentará capacidade de atendimento de 188 crianças, em tempo integral.

1.2. Atualmente, a Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário enfrenta dificuldades para atendimento nesse quesito, por não possuir espaço que atenda a demanda escolar infantil, o que tem levado a situações que vem prejudicando os moradores e comprometendo a qualidade da educação da população.

1.3. O objetivo da contratação visa aprimorar a infraestrutura escolar, referente ao ensino infantil, tanto na construção das escolas, como na implantação de equipamentos e mobiliários adequados, uma vez que esses refletem na melhoria da qualidade da educação.

2. LEVANTAMENTO DE MERCADO

2.1. A presente demanda apresenta a solução disponível, haja visto que, trata-se do TERMO DE COMPROMISSO Nº 036643/2025/FNDE/CAIXA que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REPRESENTADO(A) PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e o município de PEDRO DO ROSÁRIO – MA

2.2. As soluções foram avaliadas com base na viabilidade técnica e econômica, e capacidade de atendimento às especificidades de cada secretaria. Abaixo, detalhamos solução escolhida, conforme plano de trabalho (ANEXO I):

2.2.1. Contratação de Empresa Especializada

Descrição: Contratar uma empresa especializada para realizar todas as atividades de manutenção preventiva e corretiva da creche.

Análise Comparativa

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. Justificativas para a Contratação de Empresa Especializada:

3.1.1. Expertise Técnica: Empresas especializadas possuem conhecimento e experiência específicos, garantindo um serviço de alta qualidade e minimizando o risco de erros e falhas técnicas.

3.1.2. Eficiência Operacional: Empresas bem estruturadas e com processos definidos podem realizar manutenções de forma mais rápida e eficiente, garantindo a execução do objeto de acordo com as normas vigentes.

3.1.3. Redução de Riscos: A expertise da empresa reduz o risco de problemas técnicos que poderiam comprometer a execução do objeto.

4. QUANTITATIVO ESTIMADO - art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021

4.1. O custo estimado dos quantitativos foram obtidos mediante informações disponíveis na base oficial SINAPI. Em relação aos quantitativos apresentados, eles são justificados na memória de cálculo presente no orçamento do objeto a ser executado e em anexo (ANEXO II) nessa ETP.

4.2. A estimativa das quantidades a serem contratadas foram obtidas de acordo com levantamento em campo e elaboração de projetos arquitetônicos e complementares que baseiam os quantitativos dos serviços a serem executado.

5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – art. 18, §1º, inciso VI da Lei 14.133/21

5.1. O valor estimado se baseia no valor da última contratação, que foi no valor de **R\$ 3.529.667,13 (Três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e treze centavos.)**, valor referente a planilha orçamentária.

6. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO – art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei 14.133/21

6.1. A Lei 14.133/2021 dispõe no inciso II do seu art. 47 que as licitações atenderão aos princípios do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

6.2. O §1º do art. 47 da Lei 14.133/2021 exige que na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados: I) a responsabilidade técnica; II) o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

6.3. Dessa forma, o objeto será: GLOBAL, justificando que o não parcelamento das obras é mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do investimento, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo administrador, oferecendo um maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, cumprimento de cronograma e observância de prazos com a concentração da responsabilidade da construção e garantia dos resultados.

CNPJ 01.614.946/0001-00

6.4. Ressalta-se que em obras com serviços inter-relacionados, o atraso em uma etapa construtiva implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediários e final de entrega da obra. Pelas razões expostas, recomenda-se que a contratação não seja parcelada, por não ser vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

7. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO - art. 18, §1º, inciso XIII da Lei 14.133/21

7.1. Declaramos que a solução encontra é viável e dessa forma, concluímos que a solução indicada é a mais adequada e requeremos a continuidade do processo para efetivar a contratação, visando o atendimento da necessidade a que se destina.

7.2. A Administração reconhece a importância da educação infantil para a formação de cidadãos e julga essa etapa do conhecimento como grande colaboradora para a formação cognitiva e social e acredita que os espaços educacionais são socialmente necessários a formação cidadã e, buscando a melhoria educacional do município, pleiteia a construção da Creche Tipo 2, onde será construída na Rua travessa santo antônio, Centro, Zona Urbana, situada em área estratégica de desenvolvimento do município.

8. ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS - art. 18, §2º, inciso XIII da Lei 14.133/21

8.1. O presente estudo técnico preliminar contemplou ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, suficientes para identificar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público, e foi capaz de apontar a contratação que revela viabilidade técnica e econômica.

8.2. Os demais elementos previstos nos incisos do §1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 não são obrigatórios e podem ser dispensados nos termos do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021. No presente caso, os mesmos não foram utilizados, por tal motivo: trata-se de objeto contratado com habitualidade, que não demanda complexidade, aliado ao fato deste Órgão Público, encontrar-se em fase de adaptação para aplicar as inúmeras novidades da Lei 14.133/2021, dando prioridade e efetividade neste primeiro momento de adaptação, para os elementos obrigatórios previstos em lei).

9. RESPONSÁVEL

Pedro do Rosário (MA), 09 de outubro de 2025.

Gleyciane Costa Oliveira
Engenheira Civil
Registro Nacional: 112004519-3